



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU**

Secretaria de Administração – Diretoria de Licitação

CNPJ: 82.892.308/0001-53

Endereço: PRAÇA NEREU RAMOS, 90

CEP: 88.160-116

Telefone: (48) 3279-8022

Cidade: Biguaçu

DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 165/2021-PMB

EMPRESAS RECORRENTES: SÓLIDA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI E DIMENSE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições previstas em lei, e tendo em vista a interposição de recurso administrativo junto ao processo licitatório em epígrafe objetivando “contratação de empresa especializada com serviços de mão de obra e fornecimento de material para execução de projeto de pavimentação em blocos de concreto e drenagem pluvial da Travessa Maria Salomé Ventura, no Bairro Tijuquinhas, de acordo com termo de referência, planilha orçamentária, memorial descritivo, cronograma físico financeiro e projetos, partes integrantes desse processo”.

Conforme consta nos autos, a licitante apresentou recurso no prazo legal.

ANÁLISE DE MÉRITO

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do Recurso da Empresa **SÓLIDA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI**, conforme consta nos autos, a licitante apresentou recurso no prazo legal.

No que diz respeito ao Recurso da empresa **DIMENSE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, cabe demonstrar sua intempestividade, por não obedecer ao item 22.8 do edital: “*As impugnações e os recursos deverão ser protocolados no Setor do Pró Cidadão da PMB, das 13h00min horas 19h00min horas*”. No entanto o recurso foi enviado por email, conforme fls.895/899, anexas ao processo.

II - DO OCORRIDO

Após a abertura dos envelopes de habilitação da Tomada de Preços nº 165/2021-PMB, ocorrida em sessão pública na Sala de Reuniões de Licitação da Prefeitura Municipal de Biguaçu, representantes presentes fizeram alguns questionamentos junto a Comissão conforme registrado em ata:

As empresas AZIMUTE PAVIMENTAÇÃO EIRELI e PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, solicitam a inabilitação das seguintes empresas conforme abaixo relacionado:

- 1) *Solicitam a inabilitação da empresa DIMENSE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, por não atender o item 8.3.11, item 02 do edital (não apresentou comprovante de pagamento da apólice do seguro garantia);*
- 2) *Solicitam a inabilitação da empresa KS CONSTRUÇÕES EIRELI, SÓLIDA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI E CRESTANI COMÉRCIO EIRELI, por não atender o item 8.3.4 do edital (falta assinaturas do contador e representante legal da empresa nas notas explicativas); bem como também a empresa KS CONSTRUÇÕES*



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU

Secretaria de Administração – Diretoria de Licitação

CNPJ: 82.892.308/0001-53

Endereço: PRAÇA NEREU RAMOS, 90

CEP: 88.160-116

Telefone: (48) 3279-8022

Cidade: Biguaçu

EIRELI, não cumpriu o item 8.3.11, item 2 do edital (não apresentou o comprovante de pagamento da apólice do seguro garantia, somente comprovante de agendamento para data superior);

Diante dos questionamentos feitos pelos representantes das empresas AZIMUTE PAVIMENTAÇÃO EIRELI e PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, a Comissão de Licitação registrou em ata, acatar o pedido das empresas, inabilitando as empresas SÓLIDA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI, KS CONSTRUÇÕES EIRELI, CRESTANI COMÉRCIO EIRELI e DIMENSE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA do certame, ficando aberto o prazo de 05(cinco) dias úteis, para interposição de recurso, conforme lei 8666/93.

Transcorrido o prazo recursal a empresa **SÓLIDA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI**, apresentou Recurso Administrativo junto à Comissão Permanente de Licitação, protocolado em conformidade com o edital, fls.887/894.

O recurso foi encaminhado para todas as empresas participantes apresentarem contrarrazões fls.509, sendo que transcorrido o prazo, nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

III - DAS RAZÕES APRESENTADA DA EMPRESA RECORRENTE:

A Recorrente solicita que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, quanto a sua inabilitação no certame.

IV- ANÁLISE DO PEDIDO

A Comissão Permanente de Licitação analisou o recurso apresentado pela empresa recorrente. O edital é bem claro quando diz:

*8.3.4 O Balanço Patrimonial **acompanhado das Notas Explicativas (assinadas e rubricadas pelo contador e representante legal da empresa)** das demais empresas deverá ser o transcrito do Livro Diário, indicando-se as folhas do Livro Diário, acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento, estes devidamente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa. O Balanço e os termos deverão estar registrados na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e documentos, exceto os que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).*

Levando em consideração que a apresentação das Notas Explicativas com assinatura do contador e responsável pela empresa está claramente disposta tanto no Edital do referido processo licitatório, inclusive com destaque, resta evidente que a empresa **SÓLIDA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI**, não cumpriu as regras estabelecidas.

E ainda, o Edital prevê que empresas que apresentarem documentos incompletos ou com vícios, serão inabilitadas, conforme abaixo:

09.2 - Serão inabilitados os licitantes que deixarem de apresentar, na data aprazada, quaisquer dos documentos exigidos ou se os documentos entregues estiverem incompletos,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU**

Secretaria de Administração – Diretoria de Licitação

CNPJ: 82.892.308/0001-53

Endereço: PRAÇA NEREU RAMOS, 90

CEP: 88.160-116

Telefone: (48) 3279-8022

Cidade: Biguaçu

ilegíveis ou contiverem emendas, rasuras ou outros vícios, que prejudiquem a sua capacidade de comprovação.

Ademais, devem ser observados principalmente os seguintes princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos:

- **Princípio da Isonomia:** Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios;
- **Princípio da Impessoalidade:** Esse princípio obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação;
- **Princípio do Julgamento Objetivo:** Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

São Deliberações do TCU:

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Portanto, verifica-se que a decisão a Comissão Permanente de Licitação, além de ter se pautado estritamente nas exigências editalícias, levou em consideração o que dispõe a Lei Federal, não comprometendo os interesses da Administração, bem como a finalidade e a segura contratação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU**

Secretaria de Administração – Diretoria de Licitação

CNPJ: 82.892.308/0001-53

Endereço: PRAÇA NEREU RAMOS, 90

Telefone: (48) 3279-8022

CEP: 88.160-116

Cidade: Biguaçu

Quanto ao recurso da empresa **DIMENSE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, fls. 895/899, anexo ao processo, a Comissão de Licitação decidiu por sua **intempestividade**, negando provimento ao mesmo.

Em razão disso, encaminhamos o processo de Licitação n° **TP165/2021-PMB** e seus anexos, juntamente com o Recurso Administrativo impetrado pela empresa **SÓLIDA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI**, fls.887/894, anexo ao processo para análise dos fatos a Procuradoria do Município, para obtenção do Parecer Jurídico.

Após, encaminha-se para Autoridade Superior para decisão final.

Biguaçu, 03 de novembro de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

NABEL ANA M. DE CAMPOS
PRESIDENTE MEMBRO

MARISTELA L. B.DE ÁVILA
MEMBRO

BERNADETE CARDOUZO
MEMBRO

ANA CLÁUDIA SAGÁS
MEMBRO

PAULA APARECIDA MORO DE ANDRADE
MEMBRO